SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192059 - AL (2026/0075950-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVADO	:	RM INDUSTRIA DE ACO LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER RODRIGUES DE BARROS - AL013647
		JOSÉ VITOR DE CASTRO COSTA NETO - AL013646
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AL012170A
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313
		AIRLON FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PE031530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito de R$ 19.247,21 (dezenove mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), com atualização e juros. Em sede recursal, negou-se provimento à apelação da concessionária e deu-se parcial provimento ao recurso da autora, para determinar a devolução em dobro do indébito e majorar honorários.

2. No caso em exame, a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de modo adequado e concreto, a incidência das referidas súmulas, ensejando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59539089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e180ccc-6f3f-4c8d-a116-d9f0aa3e4c7d

20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e180ccc-6f3f-4c8d-a116-d9f0aa3e4c7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192059 - AL (2026/0075950-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVADO	:	RM INDUSTRIA DE ACO LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER RODRIGUES DE BARROS - AL013647
		JOSÉ VITOR DE CASTRO COSTA NETO - AL013646
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AL012170A
		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
		TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313
		AIRLON FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PE031530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito de R$ 19.247,21 (dezenove mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), com atualização e juros. Em sede recursal, negou-se provimento à apelação da concessionária e deu-se parcial provimento ao recurso da autora, para determinar a devolução em dobro do indébito e majorar honorários.

2. No caso em exame, a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de modo adequado e concreto, a incidência das referidas súmulas, ensejando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:52
Código de Controle do Documento: c468ad99-0613-43eb-b98e-b4949eb42e7d

Trata-se de agravo interposto por EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 0709202-12.2024.8.02.0058.

Na origem, foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito de R$ 19.247,21 (dezenove mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) e condenar à restituição simples do mesmo valor, com atualização e juros, mantendo a tutela de urgência e afastando danos morais (fls. 178-181).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da concessionária e deu parcial provimento ao recurso da autora, para determinar a devolução em dobro do indébito e majorar honorários, em acórdão assim ementado (fls. 273-274):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD). REDUÇÃO DE 300KW PARA 150KW. ERRO NÃO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por Indústria RM Ltda. e Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S. A. contra sentença que declarou inexigível débito de R$ 19.247,21 (dezenove mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) e determinou sua restituição simples, rejeitando os danos morais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões discutidas consistem em: (i) definir se a devolução do valor pago indevidamente deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; e (ii) verificar a existência de dano moral indenizável.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cobrança de demanda superior à contratada configurou falha na prestação do serviço, atraindo a incidência do CDC e impondo à concessionária a responsabilidade objetiva. 4. O erro administrativo da fornecedora não constitui engano justificável, afastando a exceção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Aplica-se, portanto, a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, no montante de R$ 38.494,42 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos). 5. O dano moral não ficou configurado, pois não houve suspensão do serviço nem inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, tratando-se de mero dissabor. 6. Honorários majorados em razão do não provimento do recurso da concessionária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso da parte ré conhecido e não provido. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido.
>
> Tese de julgamento: "1. A cobrança de demanda contratada em desconformidade com o pactuado configura falha na prestação do serviço, impondo a restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. A cobrança indevida de valores, sem inscrição em cadastros restritivos nem suspensão de fornecimento, não enseja danos morais.

Documento eletrônico VDA59046719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:52
Código de Controle do Documento: c468ad99-0613-43eb-b98e-b4949eb42e7d

Os embargos declaratórios opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 303-316 e fls. 335-347).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 884 e 111 do Código Civil, sustentando que: (i) a declaração de inexigibilidade e a devolução em dobro configurariam enriquecimento sem causa do consumidor; e (ii) o silêncio da recorrida, diante do fornecimento de potência de 300 kW por quase um ano, caracterizaria anuência tácita à cobrança. Pretendeu a reforma integral do acórdão para julgar improcedentes os pedidos da parte adversa.

Contrarrazões às fls. 374-386.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 388-391), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 395-401).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF (fls. 388-391).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou, de modo adequado e concreto, a incidência das referidas súmulas, ensejando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A respeito das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, deveria a parte demonstrar, efetivamente, de que forma a matéria no recurso especial teria sido suscitada e debatida pela Corte Estadual, a afastar o óbice da ausência do prequestionamento.

Com efeito, "[p]ara impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

E mais:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA NA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES QUE PERMITIU A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO PRATICADA DOLOSAMENTE POR AGENTES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU COM PROFUNDIDADE OS ASPECTOS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 11, DO CPC, 406, 911 E 1092 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 17 E 102, DA LEI N. 8.112/90, E ART. 221 DA LEI N. 4.717/65. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59046719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:52
Código de Controle do Documento: c468ad99-0613-43eb-b98e-b4949eb42e7d

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO ARGUMENTO PRESENTE NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOART. 39 DA LEI N. 7.357/85. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO COM BASE EM PRECEDENTES QUE NÃO POSSUEM SIMILITUDE COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/21. PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DA IMPROBIDADE CULPOSA PELA LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE BENÉFICA. TEMA N. 1.199/STF. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE PARTICULAR QUE CONCORREU CULPOSAMENTE PARA O ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE BASEOU A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.429/92, MESMO TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONCORRIDO APENAS CULPOSAMENTE PARA O ATO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, COM REVOLVIMENTO DA PROVA DOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma fundamentada os argumentos relativos à violação do dever de diligência da instituição financeira quando da compensação de cheques, conduta que resultou na consumação de dano ao erário praticado dolosamente por agentes públicos. Afastada a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

2. **A ausência de dialeticidade na impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à falta de prequestionamento das teses recursais, conforme Súmulas n. 282 e 356 do STF, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

3. No tocante ao art. 39 da Lei n. 7.357/85, a decisão de inadmissibilidade se apoiou na conclusão de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ (Súmula n. 83 do STJ). A impugnação em sede de agravo não infirmou tal argumento, pois se baseou em arestos sem similitude fática com o caso concreto. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* analisou a pretensão recursal quanto à prescrição do ressarcimento ao erário sob premissa normativa superada pela Lei n. 14.230/2021. Sobretudo após a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é descabido aplicar o regime prescricional da Lei n. 8.429/92 ao particular que concorreu apenas culposamente para o dano provocado pelo agente ímprobo.

5. Afastada a incidência do regime prescricional da Lei n. 8.429/92 à instituição financeira cuja conduta foi qualificada como culposa, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo exame da prescrição do ressarcimento ao erário, por implicar revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial.

6. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a incidência do regime prescricional da Lei n. 8.429/92 no tocante à recorrente, aprecie o mérito quanto à prescrição.

(AREsp n. 1.006.527/PR, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece

Documento eletrônico VDA59046719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:52
Código de Controle do Documento: c468ad99-0613-43eb-b98e-b4949eb42e7d

do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 274), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:52
Código de Controle do Documento: c468ad99-0613-43eb-b98e-b4949eb42e7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.192.059 / AL

Número Registro: 2026/0075950-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07092021220248020058 7092021220248020058

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVADO	: RM INDUSTRIA DE ACO LTDA
ADVOGADOS	: KLEBER RODRIGUES DE BARROS - AL013647
	JOSÉ VITOR DE CASTRO COSTA NETO - AL013646
AGRAVANTE	: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AL012170A
	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742A
	TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313
	AIRLON FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PE031530
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:13
Código de Controle do Documento: 61b7c467-2a7c-4bc0-b46c-7c8d790d0c38

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:13
Código de Controle do Documento: 61b7c467-2a7c-4bc0-b46c-7c8d790d0c38